



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.906061/2012-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-012.438 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA  
(ANTIGA VALTRA DO BRASIL LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/03/2012

**RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

O Recurso Administrativo Voluntário protocolado após o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, não pode ser conhecido, porque intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

## **Relatório**

Para retratar os fatos que circundam os autos, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

Trata o presente processo de PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito nº 20374.92637.091112.1.5.17-5158, transmitido em 09/11/2012, por meio do qual a Contribuinte solicita o ressarcimento do montante de R\$ 309.969,76, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas

Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 02/08/2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 1º Trimestre de 2012.

A Autoridade Fiscal, na apreciação do pleito, manifestou-se conjuntamente pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento e pela homologação parcial do pedido de compensação a ele vinculado, mediante Despacho Decisório eletrônico, à folha 306, emitido em 05/12/2012, que identificou a seguinte inconsistência: "Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito".

Cientificada do Despacho Decisório, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, em 17/01/2013, alegando, em síntese, o que segue.

Narra que crédito não reconhecido pela Fiscalização refere-se às Notas Fiscais emitidas no período de 13 a 16/12/2011. Estando a discussão restrita a uma questão meramente formal, porquanto embora tais NF's tenham sido averbadas em 03/01/2012 e 04/01/2012, não apresentou nenhum PER/DCOMP no 4º trimestre de 2011, visando obter ressarcimento relativamente a tais créditos.

Defende que o fundamento da RFB não serve para negar o direito ao crédito, uma vez que na legislação de regência (Lei n.º 12.546, 2011, Decreto n.º 7.633, de 2011, e a IN RFB 900/2008) não há qualquer dispositivo que condicione o reconhecimento do crédito a menção correta do período de apuração no PERDCOMP.

Pressegue asseverado que não houve reaproveitamento do crédito e que já demonstrou que não fez nenhum PERDCOMP anterior ao presente.

É o relatório.

Ato contínuo a 5ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, em razão de descumprimento dos requisitos da IN RFB n.º 1.224/2011 (com alteração dada pela IN RFB n.º 900/2008).

Em Recurso Voluntário, a Recorrente rebate as razões levantadas pela DRJ, insistindo na tese inicialmente apresentada, antes, porém, defende a tempestividade da peça recursal. Em resumo, alega a Recorrente problemas decorrentes de incorporação da sociedade, que impossibilitarão a habilitação de seus procuradores no Sistema e-CAC para que fosse possível a protocolização da peça eletronicamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

De já, observo que o presente Recurso Voluntário não preenche todos os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, abaixo demonstrado.

Sem delongas, como bem apontado pela Recorrente, o Recurso Voluntário foi interposto no dia 04/12/2019, via correios, a destempo, vejamos:

## II.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROTOCOLO POR MEIO ELETRÔNICO

Conforme mencionado no tópico anterior, a Recorrente informa que seus procuradores se encontram impedidos de realizar o protocolo da presente defesa eletronicamente, por meio do sistema e-CAC. **Isso porque a procuração eletrônica que permitia o acesso dos procurados ao sistema e-CAC da Recorrente expirou em 25.04.2018 e a empresa não logra êxito em renová-la**, veja-se:

Portanto, conforme se nota, em vista da incorporação da sociedade que originalmente constava do despacho decisório (CNPJ n.º 61.076.055/0001-70 – Valtra do Brasil Ltda.), a Recorrente encontra-se **TECNICAMENTE IMPEDIDA** de outorgar procuração aos seus advogados por meio do login no e-CAC vinculado ao referido CNPJ extinto por incorporação (CNPJ n.º 61.076.055/0001-70).

Verifica-se, portanto, a impossibilidade de protocolo digital do Recurso Voluntário, eis que ausente uma condição indispensável para tanto: o próprio acesso ao sistema eletrônico da RFB (e-CAC), pelos procuradores.

Deste modo, considerando-se que a Recorrente se encontra de mãos atadas e impedida de realizar o protocolo pelo sistema e-CAC, reitera que enviou seu Recurso Voluntário por correio em 04.12.2019 (doc. 01 e AR a ser oportunamente juntado aos autos quando disponível), nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 19, de 26 de maio de 19971, com a finalidade de ter reconhecida a suspensão da exigibilidade enquanto pendente de análise a preliminar de tempestividade suscitada, nos termos do Ato Declaratório COSIT n.º 15/1996.

Inclusive, há de se notar que Recorrente até mesmo ajuizou medida judicial (Processo n.º 5002732-07.2019.4.03.6102 – doc. 04) para a regularização do seu acesso ao sistema e-CAC.

No referido Mandado de Segurança, a própria Receita Federal, nas informações prestadas ao uízo, reconheceu a existência de erros sistêmicos que estão impedindo o pleno acesso da Apelante ao e-CAC das incorporadas (restando necessária a regularização do CNPJ n.º 59.876.003/0001-36), sendo que informou que “todos os esforços estão sendo envidados pela autoridade que esta subscreve, para a célere solução do problema” (g.n. – doc. 05).

Ciente e certa dos problemas funcionais, a Recorrente buscou o judiciário para assegurar o seu direito ao contraditório e ampla defesa, mas, não, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ora, ainda no ano de 2018 os patronos da Recorrente utilizaram-se de outros meios para protocolar Recurso Voluntário (e-fl. 470) em nome da Recorrente. Em meados de 2019, mais uma vez, os patronos reportaram a Recorrente que os problemas junto ao sistema persistiam.

Logo, uma vez intimada do Acórdão por via eletrônica em 01/11/2019 (e-CAC), e consciente do impedimento, cabia a ela realizar protocolo por meio físico em uma das agências da Receita Federal do Brasil ou, até mesmo, enviar pelos correios até o último dia do prazo, em 03/12/2019 (terça-feira). Destarte, evidente a extemporaneidade da peça recursal (art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972).

Portanto, voto pelo **não conhecimento do Recurso Voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

